



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

## LIVRO DE LEIS

### LEI Nº 513 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2015.

**AUTORIZA A PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE CANAS A NÃO AJUIZAR AÇÕES OU EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR, DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**LUCEMIR DO AMARAL, Prefeito Municipal de Canas, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Canas aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:**

**Art. 1º** - Fica o Município de Canas autorizado a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a 20 UFESP.

**§ 1º** - O valor consolidado a que se refere o *caput* é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

**§ 2º** - Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no *caput* deste artigo que, consolidados por identificação cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

**§ 3º** - Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no *caput* deste artigo, de acordo com cada caso, a ser analisado pela Procuradoria Fiscal do Município.

**Art. 2º** - Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador Municipal, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa do Município, de valor consolidado igual ou inferior ao constante no artigo 1º desta Lei.

**Parágrafo único** - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados do art. 1º desta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

## LIVRO DE LEIS

**Art. 3º** Excluem-se das disposições do art. 2º desta Lei:

I – os débitos que são objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem qualquer ônus para a Municipalidade de Canas;

II – os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado;

**Art. 4º** - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência da lei.

**Art. 5º** - Exercida a autorização prevista no art. 1º, o Município, através da Procuradoria Fiscal, poderá utilizar meios alternativos de cobrança dos créditos, quais sejam, proceder ao protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa – CDA, inclusão do nome do devedor em Serviço de Proteção ao Crédito, realizar o parcelamento incentivado de crédito, além de inscrição do nome do devedor no Cadastro Municipal Informativo de Créditos não Quitados (CADIN), quando oportunamente constituído pela Municipalidade.

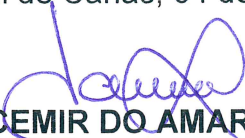
§ 1º - Todos os meios alternativos de cobrança dos créditos acima discriminados deverão ser regulamentados por meio de Decreto Municipal no prazo de 60 dias após a publicação desta Lei.

§ 2º - Os meios alternativos de cobranças que forem aplicados por conveniência da Administração Municipal poderão ser realizados independentemente do valor consignado no artigo 1º desta Lei.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canas, 04 de Fevereiro de 2015.

  
**LUCEMIR DO AMARAL**

**Prefeito Municipal**

REGISTRADA E PUBLICADA NO PAÇO MUNICIPAL EM QUATRO DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E QUINZE